



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 02/03/2020 16:41

Numeração Única: 11021-08.2016.811.0041 Código: 1101192 Processo Nº: 0 / 2016	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Quinta Vara Cível	Juiz(a) atual:: Ana Paula da V. Carlota Miranda
Assunto: AÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS	
Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente:	[REDACTED]
Requerido(a): ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	
Andamentos	
28/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10686, com previsão de disponibilização em 02/03/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte" de 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL representando o polo ativo; e WILSON ROBERTO DE SOUZA MORAES. - OAB:4.834 representando o polo passivo.	
28/02/2020 Carga De: Gabinete - Quinta Vara Cível Para: Quinta Vara Cível	
28/02/2020 Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte SENTENÇA Trata-se de ação de danos materiais c/c danos morais proposta por [REDACTED] contra Atacadão Distribuição, Comércio e Indústria Ltda., já qualificados e representados nos autos. Narra a inicial que no dia 18/01/2016 o autor acompanhado de sua esposa, adquiriu produtos da ré e, ao se dirigir ao caixa para efetuar o pagamento, foi informado que o valor total a ser pago era de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Entregou a quantia solicitada à ré, no entanto, após ter entregue o valor, o atendente lhe informou que o caixa estaria fechado, orientando-o a se dirigir a outro para registrar sua compra. Relata que, ao se dirigir ao outro caixa, foi informado que o valor total da compra era de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), sendo que diante da diferença, repassou a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) à atendente. Contudo, esta solicitou o restante do valor (R\$ 250,00), momento em que relatou que já havia passado a referida quantia ao atendente anterior. Porém, a atendente insistiu em receber a diferença já paga, motivo pelo qual solicitou as imagens de TV interna para comprovar que já havia repassado o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), entretanto, sua solicitação foi negada. Afirma que o réu não efetuou a devolução da quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) paga, embora tenha solicitado. Diante disso, requer seja o réu obrigado a ressarcir o valor de 250,00 (duzentos e cinquenta reais), bem como que seja condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais, em valor equivalente a 40 (quarenta)	

salários mínimos.

A inicial foi recebida à p. 24.

Realizada audiência de conciliação, as partes não se compuseram (p.43).

Citado, o réu apresentou contestação (p.68/73), requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Defende que, realmente, na data informada na inicial, o autor realizou compras. No entanto, foi constatado que um dos itens adquiridos não possuía valor, sendo necessário pesá-lo e, posteriormente, ser registrado para pagamento. Sustenta que o após o registro o autor pagou apenas pelo último produto registrado, contudo, o atendente solicitou a presença de seu líder, [REDACTED] que não constatou como verdadeiras as afirmações do autor. Diante da situação, o autor se retirou do local e deixou as compras. Porém, após o autor ter deixado o estabelecimento, foi constatado que realmente houve um equívoco na operação, motivo pelo qual o Sr. [REDACTED], juntamente com atendente do caixa, se dirigiu à residência do autor para efetuar a devolução das compras, bem como dos valores pagos, contudo, que negou a recebê-los.

Com a negativa do autor em aceitar a devolução dos produtos e valores, retornaram à residência deste no dia 19/01/2016, porém, novamente, não obtiveram êxito.

O autor não impugnou a contestação.

Intimados para especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova oral (p.76/77). O réu não se manifestou (p. 78).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, eis que in casu, não representa cerceamento de defesa ou violação ao princípio do contraditório, pois verifico que há nos autos elementos de convicção suficientes para que a sentença seja proferida. Passo, então, a decidir a causa, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015 e conforme me permite o artigo 12, §2º, inciso VII (Meta 02-CNJ), do mesmo Diploma Legal.

De acordo com a inicial, ao adquirir produtos no supermercado réu, o autor foi indevidamente cobrado por quantia já paga, sendo que, diante da cobrança indevida, não finalizou as compras e solicitou a devolução do seu dinheiro, o que lhe foi negado.

Citado, o réu confirma os fatos narrados, defendendo que houve um equívoco e que, assim que constatado o erro, na tentativa de corrigi-lo, se deslocou à residência do autor por duas vezes a fim de devolver a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), bem como as compras deixadas no local.

Diante da confissão do réu, restam comprovados os fatos constitutivos do direito do autor que, mesmo tendo solicitado a devolução do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pago ao réu, teve seu pedido negado, sendo certo que

o ressarcimento, naquela situação, era medida cabível já que, diante do transtorno, o autor desistiu da compra realizada, conforme narrado, inclusive, na defesa.

A responsabilidade do réu é objetiva, conforme disposição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, não podendo o autor ser responsabilizado e amargar as consequências da sua desídia, que não tomou os devidos cuidados. Até porque, sendo a sua atividade de risco, deve ser prudente quando do aperfeiçoamento do negócio jurídico.

Assim, considerando que não houve a devolução da referida quantia ao autor, deve a ré restituir o montante entregue como pagamento dos produtos que, ressaltado, o autor não chegou a retirá-los do interior do supermercado.

Certamente, no presente caso, resta configurado o abalo moral experimentado pelo autor que foi constrangido a efetuar o pagamento de quantia que já havia sido entregue como pagamento ao atendente de caixa, fato este que restou confessado na contestação.

O Código Civil, em seu artigo 186 dispõe que aquele que causa dano a outrem, seja por ação ou omissão, comete ato ilícito, in verbis:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Em complemento, o artigo 927 do Código Civil prevê a obrigação de reparar civilmente os danos causados, em especial quando a atividade do causador importar em risco para os direitos do outro, como é o presente caso.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (Negritei)

Assim, resta patente a obrigação do réu em reparar moralmente o autor, eis que os transtornos causados ultrapassam o limite do mero aborrecimento, inexistindo a necessidade de comprovação do dano moral, dada a inferência lógica que se pode extrair. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o dano moral decorrente de negatização indevida prescinde de comprovação em Juízo, sendo in re ipsa.

O quantum indenizatório deve atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quantificado segundo os critérios da efetiva reparação do sofrimento, observando-se a teoria do desestímulo e capacidade econômica, bem como evitando o enriquecimento ilícito da parte vencedora. Atenta a esses parâmetros, fixo o dano moral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação (artigo 405, CC). Diante da atitude ilícita, CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS ao autor, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmulas 54 e 362-STJ).

Custas processuais pelo réu, assim como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos artigos 82, §2º e 85, §2º, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

P.I. Cumpra-se.

08/03/2018

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão", de 02/03/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10213, de 08/03/2018 e publicado no dia 09/03/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL, representando o polo ativo; e WILSON ROBERTO DE SOUZA MORAES. - OAB:4.834, representando o polo passivo.

07/03/2018

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10213, com previsão de disponibilização em 08/03/2018, o movimento "Certidão" de 02/03/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL representando o polo ativo; e WILSON ROBERTO DE SOUZA MORAES. - OAB:4.834 representando o polo passivo.

06/03/2018

Concluso p/Sentença

De: Quinta Vara Cível

Para: Gabinete - Quinta Vara Cível

02/03/2018

Certidão

Certifico que o prazo estabelecido no despacho de fl. 75 decorreu sem manifestação da parte requerida.

19/02/2018

Carga

De: Advogado: alessandra mendonça da silva

Para: Quinta Vara Cível

19/02/2018

Carga

De: Quinta Vara Cível

Para: Advogado: alessandra mendonça da silva

Carga rápida para fotocópia.

18/01/2018

Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 1062191, protocolado em: 02/08/2017 às 12:30:43

28/07/2017

Carga

De: Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MT

Para: Quinta Vara Cível

15/05/2017

Carga